



NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTECNIAL S/A - Em Recuperação Judicial

INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A - Em Recuperação Judicial

(doravante "Recuperandas" ou "Intecnial")

Processo de Recuperação Judicial nº 5000013-54.2016.8.21.0013, em tramitação perante a 1ª
Vara Cível da Comarca de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul.

Erechim, 17 de novembro de 2021.

CONSIDERAÇÕES

Este Novo Plano de Recuperação Judicial (PRJ) protocolado nos autos do processo nº 5000013-54.2016.8.21.0013, em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, tem como objetivo adequar a proposta de pagamento aos credores em função da projeção de geração de caixa das Recuperandas e de servir, a rigor, como novo planejamento de pagamento, em substituição ao anteriormente apresentado, o qual, com a aprovação do ora proposto, ficará sem efeito, salvo no que diz respeito aos créditos que, eventualmente, restaram totalmente adimplidos.

1. DEFINIÇÃO E INTERPRETAÇÃO

As condições modificativas trazidas no que se denomina “Novo Plano” devem ser lidas e interpretadas de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo. Os termos e expressões abaixo listados, sempre que mencionados neste Plano em letra maiúscula, têm os significados que lhe são atribuídos neste Capítulo. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído devem ser lidos e interpretados conforme o seu uso comum.

- **Novo Plano:** significa o novo plano de pagamento dos credores ora encaminhado ao Juízo da presente Recuperação judicial, plano este que substitui integralmente aquele anteriormente apresentado, tornando, para todos os fins, o plano inicial sem efeito algum. Por essa razão, o NOVO PLANO deve ser entendido não como complementar ou aditivo relativamente ao anterior, mas como único programa de pagamento dos credores a ser considerado para os devidos fins de direito.
- **Administrador Judicial:** significa a administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a Medeiros & Medeiros Administrator Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.593.890/0001-50, representada por Dr. João A. Medeiros Fernandes Jr. (OAB/RS 40.315), nomeada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, ou qualquer pessoa que, nos termos da LRF, venha a sucedê-la ou substituí-la;
- **Juízo da Recuperação:** significa o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, ou qualquer outro juízo que seja reconhecido como competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial;
- **Recuperandas:** significa as sociedades autoras do pedido de Recuperação Judicial (processo nº 5000013-54.2016.8.21.0013, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul), e que apresentam este Novo Plano, leia-se INTECNIAL S/A e INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A;
- **LRF:** significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes;

- Recuperação Judicial:** significa o processo de recuperação judicial nº 5000013-54.2016.8.21.0013, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação;
- **Crédito(s):** significa(m) o(s) Crédito(s) Sujeito(s);
 - **Créditos Trabalhistas:** significa os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme relacionados no Quadro Geral de Credores;
 - **Créditos com Garantia Real:** significa os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores Com Garantia Real, os quais são garantidos por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LRF;
 - **Créditos Quirografários:** significa os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do artigo 41, inciso III, da LRF, conforme indicados no Quadro Geral de Credores;
 - **Créditos ME e EPP:** significa os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores ME e EPP;
 - **Créditos Sujeitos:** significa os Créditos Trabalhistas, Créditos Com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF;
 - **Credor(es):** significa o(s) titular(es) de Crédito Sujeito;
 - **Credores com Garantia Real:** significa os Credores detentores de Créditos Com Garantia Real;
 - **Credores ME e EPP:** significa os Credores Sujeitos detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 41, inciso IV, da LRF;
 - **Credores Trabalhistas:** são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas;
 - **Credores Quirografários:** são os Credores detentores de Créditos Quirografários;
 - **Garantias Hipotecárias:** significa os Credores com Garantia Real que tiverem hipoteca de imóveis de titularidade de INTECNIAL S/A e/ou a INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A;
 - **Parte Relacionada:** significa os atuais sócios, acionistas, diretores, conselheiros, administradores e seus respectivos sucessores, de cada Recuperanda, conforme aplicável, bem como qualquer sociedade controladora, subsidiária, afiliada, coligada ou controlada, direta ou indiretamente, por tais pessoas ou pelas Recuperandas, ou as sociedades que

tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social de cada Recuperanda ou em que cada Recuperanda ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, assim como os administradores, sócios, diretores e/ou membros dos conselhos consultivos ou semelhantes das sociedades ora referidas, ou qualquer sociedade controlada pelos administradores das sociedades ora referidas, bem como os cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 2º (segundo) grau, ascendentes ou descendentes dos sócios ou acionistas das sociedades ora referidas, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo ou semelhantes das sociedades ora referidas, conforme aplicável, e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

- **Plano ou PRJ:** significa este Novo Plano de Recuperação Judicial, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados em AGC;
- **Assembleia Geral de Credores ou AGC:** significa a assembleia geral de credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF;
- **Quadro Geral de Credores ou QGC:** significa o quadro geral de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da LRF, se houver, ou, na sua ausência, a lista apresentada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, §2º, da LRF, podendo ser alterada pelas decisões transitadas em julgado acerca das respectivas impugnações de créditos;
- **Homologação Judicial do Novo Plano:** significa a data da publicação da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Novo Plano de Recuperação Judicial da INTECNIAL S/A e INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da LRF, conforme o caso, independente de recurso;
- **Dia Útil:** significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado do Rio Grande do Sul, ou ainda no Município de Erechim, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar;
- **Financiamento:** significa todo e qualquer financiamento, empréstimo, linha de crédito, mútuo e/ou nova captação de recursos pelas Recuperandas, inclusive na forma de adiantamento de recebíveis de duplicatas mercantis;
- **CDI:** significa a taxa média diária dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias

Úteis, calculada e divulgada diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na Internet;

- **Taxa Referencial ou TR:** significa a Lei nº 8.177/91, de 1º de março de 1991 e suas alterações posteriores. Apesar de definida pelo governo federal como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança;
- **Taxa de Longo Prazo ou TLP:** significa a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017 e dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- **Taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia ou SELIC:** significa a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.
- **Tabela Price:** método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais;
- **Unidade Produtiva Isolada ou UPI:** significa a filial ou unidade produtiva isolada, assim caracterizada nos termos do art. 60 da LRF;

2. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Com todos os ajustes e ações que vêm sendo tomadas pela INTECNIAL S/A e INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A, e com a maturação das decisões tomadas, o Novo Plano de Recuperação mostra sua viabilidade, e indica que a recuperação é possível. O objetivo imediato e emergencial é que a INTECNIAL S/A e INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A não gerem prejuízos e continuem operando com crescimento da receita operacional, permitindo que as empresas gerem caixa para honrar seus compromissos com os credores.

É indispensável que o disposto abaixo seja cumprido para que a INTECNIAL S/A e INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A possam recompor o capital de giro necessário para garantir a continuidade de suas atividades e para a preservação de seus ativos, bem como para o desenvolvimento do seu plano de negócios de forma redimensionada, sem prejuízo a seus colaboradores.

A seguir, apresentamos as premissas adotadas para as novas projeções, que são a solução para o equacionamento do passivo financeiro, e que viabilizam a capacidade de pagamento:

- Compatibilização do fluxo de caixa com a continuidade da INTECNIAL S/A e INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A;
- Efeito das reduções de custos e despesas fixos das operações;
- Efeito dos esforços combinados para foco em oportunidades com melhores margens;
- Contínuo esforço comercial para que a receita operacional continue crescendo;
- Todas as decisões acima, após o período de maturação e carência, serão elementos garantidores de uma geração de caixa positivo;
- A geração de caixa será destinada para pagamento dos credores, conforme fluxo que será apresentado a seguir. Excedentes de caixa, após dois anos, serão dedicados a recomposição do capital de giro, bem como manutenção. Com essas premissas adotadas as projeções

demonstram viabilidade de execução, com reversão significativa do quadro atual, garantindo pagamento aos credores.

2.1. PROJEÇÃO DE GERAÇÃO DE CAIXA

A seguir, apresenta-se a capacidade de geração de caixa da INTECNIAL S/A e a INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A. O cenário traçado utiliza bases exequíveis e fundamentos de redução de custos, otimização da cadeia de serviços, melhoria da eficiência e alterações estratégicas com relação ao portfólio de serviços. Esse cenário permitirá saldar o restante das dívidas sujeitas a Recuperação Judicial, com detalhamento de valores, modos, prazos, e condições para pagamento das Classes I, II, III, IV e dos credores extraconcursais, conforme disposto neste Novo Plano.

DRE INTECNIAL

ANO	1	2	3	4	5	6	7	8
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	199.934.706	224.657.469	236.481.546	248.538.145	260.373.295	269.597.512	275.927.193	279.146.343
DEDUÇÕES VENDAS	23.072.465	25.925.472	27.289.970	28.681.302	30.047.078	31.111.553	31.841.998	32.213.488
RECEITA LÍQUIDA	176.862.241	198.731.997	209.191.576	219.856.843	230.326.216	238.485.959	244.085.195	246.932.855
CUSTO DAS VENDAS	137.952.548	153.023.637	161.077.513	169.289.769	177.351.187	183.634.189	187.945.600	190.138.299
LUCRO BRUTO	38.909.693	45.708.359	48.114.062	50.567.074	52.975.030	54.851.771	56.139.595	56.794.557
DESPESAS/RECEITAS OPERACIONAIS	12.380.357	18.998.779	20.835.481	21.897.742	22.940.491	23.753.202	24.310.885	24.594.512
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS/DESP. FINANC.	26.529.336	26.709.580	27.278.581	28.669.332	30.034.539	31.098.569	31.828.709	32.200.044
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO	25.625.153	25.693.592	26.209.120	27.545.346	28.857.029	29.879.344	30.580.859	30.937.636
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO/EXERCÍCIO	16.912.601	16.957.770	17.298.019	18.179.928	19.045.639	19.720.367	20.183.367	20.418.840

FLUXO DE CAIXA

ATIVIDADES OPERACIONAIS	16.912.601	16.957.770	13.500.717	14.226.058	12.647.900	10.720.945	11.594.875	12.367.024
Resultado do período/exercício	16.912.601	16.957.770	17.298.019	18.179.928	19.045.639	19.720.367	20.183.367	20.418.840
Capital de Giro	-	-	1.182.408	1.205.660	2.367.030	1.844.844	1.265.936	643.830
Investimento Físico	-	-	2.614.895	2.748.211	4.030.709	7.154.579	7.322.556	7.407.986
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS DA RJ	22.032.027	8.592.084	6.129.500	8.961.092	9.181.092	5.151.092	5.151.092	5.151.092
Classe I - Trabalhista	4.536.087	4.030.671	-	37.346	37.346	37.346	37.346	37.346
Classe II - Garantia Real	7.375.267	1.226.492	2.024.579	3.286.860	3.286.860	3.286.860	3.286.860	3.286.860
Classe III - Quirografário	260.240	-	-	969.708	969.708	969.708	969.708	969.708
Classe IV - EPP e ME	125.512	-	-	74.116	74.116	74.116	74.116	74.116
Credores Parceiros - Estimativa de Adesão	9.734.920	3.334.920	4.104.920	4.593.062	4.813.062	783.062	783.062	783.062
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS EXTRAJURISDICIONAIS	7.963.945	6.424.025	4.670.468	3.593.227	1.157.982	439.338	3.882.061	5.029.636
Pagamento Credores Extrajurisdicional - Trabalhistas	3.056.153	1.406.865	351.185	79.024				
Pagamento Credores Extrajurisdicional - Fornecedores	636.690	21.847						
Pagamento Credores Extrajurisdicional - Inst. Financeiras	908.842	908.842						
Parcelamento de Impostos - Estoque de Dívida	3.362.260	4.086.471	4.319.283	3.514.203	1.157.982	439.338	3.882.061	5.029.636
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	13.193.000	-	2.216.320	-	2.216.320	-	2.216.320	-
Novos Empréstimos	7.000.000							
Pagamento Novos Empréstimos	-	2.216.320	2.216.320	2.216.320	2.216.320	2.216.320	2.216.320	2.216.320
Imóveis utilizados em dação	6.193.000							
SALDO DE CAIXA DO INÍCIO DO PERÍODO	290.000	399.630	124.971	609.400	64.819	157.324	3.071.518	3.416.919
SALDO DE CAIXA DO FINAL DO PERÍODO	399.630	124.971	609.400	64.819	157.324	3.071.518	3.416.919	3.386.895

DRE INTECNIAL

ANO	9	10	11	12	13	14	15	16
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	281.937.807	284.757.185	287.604.757	290.480.804	293.385.612	296.319.469	299.282.663	302.275.490
DEDUÇÕES VENDAS	32.535.623	32.860.979	33.189.589	33.521.485	33.856.700	34.195.267	34.537.219	34.882.592
RECEITA LÍQUIDA	249.402.184	251.896.206	254.415.168	256.959.320	259.528.913	262.124.202	264.745.444	267.392.898
CUSTO DAS VENDAS	192.039.682	193.960.078	195.899.679	197.858.676	199.837.263	201.835.635	203.853.992	205.892.532
LUCRO BRUTO	57.362.502	57.936.127	58.515.489	59.100.643	59.691.650	60.288.566	60.891.452	61.500.367
DESPESAS/RECEITAS OPERACIONAIS	24.840.458	25.088.862	25.339.751	25.593.148	25.849.080	26.107.571	26.368.646	26.632.333
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS/DESP. FINANC.	32.522.045	32.847.265	33.175.738	33.507.495	33.842.570	34.180.996	34.522.806	34.868.034
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO	31.247.012	31.559.482	31.875.077	32.193.828	32.515.766	32.840.924	33.169.333	33.501.026
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO/EXERCÍCIO	20.623.028	20.829.258	21.037.551	21.247.926	21.460.406	21.675.010	21.891.760	22.110.677

FLUXO DE CAIXA

ATIVIDADES OPERACIONAIS	12.582.670	12.708.496	12.835.581	12.963.937	13.093.577	13.224.512	13.356.757	13.490.325
Resultado do período/exercício	20.623.028	20.829.258	21.037.551	21.247.926	21.460.406	21.675.010	21.891.760	22.110.677
Capital de Giro	- 558.293	- 563.876	- 569.514	- 575.210	- 580.962	- 586.771	- 592.639	- 598.565
Investimento Físico	- 7.482.066	- 7.556.886	- 7.632.455	- 7.708.780	- 7.785.867	- 7.863.726	- 7.942.363	- 8.021.787
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS DA RJ	5.151.092	5.151.092	4.816.172	4.816.172	4.816.172	4.368.030	4.368.030	4.368.030
Classe I - Trabalhista	37.346	37.346	37.346	37.346	37.346	37.346	37.346	37.346
Classe II - Garantia Real	3.286.860	3.286.860	3.286.860	3.286.860	3.286.860	3.286.860	3.286.860	3.286.860
Classe III - Quirografário	969.708	969.708	969.708	969.708	969.708	969.708	969.708	969.708
Classe IV - EPP e ME	74.116	74.116	74.116	74.116	74.116	74.116	74.116	74.116
Credores Parceiros - Estimativa de Adesão	783.062	783.062	448.141	448.141	448.141	-	-	-
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS	5.029.636	5.029.636	5.029.636	5.029.636	5.029.636	5.029.636	5.029.636	5.029.636
Pagamento Credores Extraconcursal - Trabalhistas								
Pagamento Credores Extraconcursal - Fornecedores								
Pagamento Credores Extraconcursal - Inst. Financeiras								
Parcelamento de Impostos - Estoque de Dívida	5.029.636	5.029.636	5.029.636	5.029.636	5.029.636	5.029.636	5.029.636	5.029.636
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	-	-	-	-	-	-	-	-
Novos Empréstimos								
Pagamento Novos Empréstimos								
Imóveis utilizados em dação								
SALDO DE CAIXA DO INÍCIO DO PERÍODO	3.386.895	5.788.837	8.316.605	11.306.379	14.424.509	17.672.279	21.499.125	25.458.217
SALDO DE CAIXA DO FINAL DO PERÍODO	5.788.837	8.316.605	11.306.379	14.424.509	17.672.279	21.499.125	25.458.217	29.550.876

DRE INTECNIAL

ANO	17	18	19	20	21	22	23
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	305.298.245	308.351.227	311.434.739	314.549.087	317.694.578	320.871.523	324.080.239
DEDUÇÕES VENDAS	35.231.417	35.583.732	35.939.569	36.298.965	36.661.954	37.028.574	37.398.860
RECEITA LÍQUIDA	270.066.827	272.767.496	275.495.171	278.250.122	281.032.623	283.842.950	286.681.379
CUSTO DAS VENDAS	207.951.457	210.030.972	212.131.281	214.252.594	216.395.120	218.559.071	220.744.662
LUCRO BRUTO	62.115.370	62.736.524	63.363.889	63.997.528	64.637.503	65.283.878	65.936.717
DESPESAS/RECEITAS OPERACIONAIS	26.898.656	27.167.643	27.439.319	27.713.712	27.990.849	28.270.758	28.553.465
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS/DESP. FINANC.	35.216.714	35.568.881	35.924.570	36.283.816	36.646.654	37.013.121	37.383.252
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO	33.836.037	34.174.397	34.516.141	34.861.302	35.209.915	35.562.014	35.917.635
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO/EXERCÍCIO	22.331.784	22.555.102	22.780.653	23.008.459	23.238.544	23.470.930	23.705.639

FLUXO DE CAIXA

ATIVIDADES OPERACIONAIS	13.625.228	13.761.481	13.899.095	14.038.086	14.178.467	14.320.252	14.463.454
Resultado do período/exercício	22.331.784	22.555.102	22.780.653	23.008.459	23.238.544	23.470.930	23.705.639
Capital de Giro	- 604.551 -	610.596 -	616.702 -	622.869 -	629.098 -	635.389 -	641.743
Investimento Físico	- 8.102.005 -	8.183.025 -	8.264.855 -	8.347.504 -	8.430.979 -	8.515.288 -	8.600.441
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS DA RJ	4.368.030	4.368.030	4.368.030	4.368.030	4.368.030	4.368.030	4.368.030
Classe I - Trabalhista	37.346	37.346	37.346	37.346	37.346	37.346	37.346
Classe II - Garantia Real	3.286.860	3.286.860	3.286.860	3.286.860	3.286.860	3.286.860	3.286.860
Classe III - Quirografário	969.708	969.708	969.708	969.708	969.708	969.708	969.708
Classe IV - EPP e ME	74.116	74.116	74.116	74.116	74.116	74.116	74.116
Credores Parceiros - Estimativa de Adesão	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS	1.257.409	-	-	-	-	-	-
Pagamento Credores Extraconcursal - Trabalhistas							
Pagamento Credores Extraconcursal - Fornecedores							
Pagamento Credores Extraconcursal - Inst. Financeiras							
Parcelamento de Impostos - Estoque de Dívida	1.257.409						
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	-	-	-	-	-	-	-
Novos Empréstimos							
Pagamento Novos Empréstimos							
Imóveis utilizados em dação							
SALDO DE CAIXA DO INÍCIO DO PERÍODO	29.550.876	37.550.665	46.944.115	56.475.180	66.145.236	75.955.673	85.907.895
SALDO DE CAIXA DO FINAL DO PERÍODO	37.550.665	46.944.115	56.475.180	66.145.236	75.955.673	85.907.895	96.003.319

3. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

A relação de credores da INTECNIAL S/A e a INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A é composta por credores divididos entre as 4 (quatro) classes formais: Trabalhistas (Classe I), Garantias Reais (Classe II), Quirografários (Classe III) e credores ME ou EPP (Classe IV).

4. PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A seção que segue é baseada nos números e premissas adotadas até então na Recuperação Judicial, visando sempre a manter a função social da INTECNIAL S/A e a INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A, as melhores estratégias e propostas que justificam a continuidade da geração de empregos, pagamento de impostos e pagamento aos credores estão apresentados a seguir.

4.1. PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I – TRABALHISTAS

A INTECNIAL S/A e a INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A sempre prezaram pelo bem dos seus colaboradores, esforço verificado em vários casos de funcionários que permanecem nas Empresas por muitos anos. Mesmo no momento de dificuldade financeira, priorizam-se os colaboradores e ex-colaboradores e o pagamento destes segue na proposta a seguir.

Os valores serão pagos conforme estabelecido na relação de credores apresentada pela Administradora Judicial, bem como eventuais valores posteriormente habilitados ou modificados mediante decisão judicial transitada em julgado ou habilitação administrativa, observando sempre o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, sendo descontados valores já adimplidos posteriormente à concessão da presente Recuperação Judicial.

Carência: Não haverá carência.

Deságio: Não haverá deságio.

Correção e juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros, representados pela TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, e a remuneração será liquidada juntamente com

o pagamento do principal. A atualização será contabilizada da data da publicação da decisão que homologar o Novo Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado.

Limitação: Os créditos decorrentes da legislação do trabalho e sujeitos à “Classe I – dos credores trabalhistas” terão seus pagamentos nas condições aqui propostas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos¹, sendo que eventuais credores da Classe I cujo crédito atual ultrapasse esse limite, terão o valor excedente pago nas condições da Classe III – dos credores quirografários.

Pagamento: Os pagamentos da Classe I – dos credores trabalhistas, indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente transitada em julgado, serão feitos, da seguinte maneira, para toda a classe:

- a) 01 (uma) parcela no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada credor devidamente habilitado, ou quitação no caso de valores menores, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão que homologar este Novo Plano de Recuperação Judicial;
- b) o saldo remanescente, quando houver, será quitado em até 23 (vinte e três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vincendas a partir de 30 dias após a data de vencimento da parcela prevista na alínea “a” supra;
- c) como forma de acelerar o pagamento destes credores, as Recuperandas asseguram parcelas de, no mínimo, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada credor ou 1/23 avos do valor do crédito enquadrado na Classe I, o que for maior.

¹ O crivo ora mencionado terá por base os créditos quando do deferimento da Recuperação Judicial, considerando os valores amortizados até a presente data.

Liquidação: Com os pagamentos já realizados até o momento e os pagamentos a serem realizados na forma acima exposta, ficam totalmente pagos e quitados os créditos da Classe I, dos credores trabalhistas das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for.

Liberação dos depósitos recursais e vinculação ao plano de pagamentos: Com a aprovação do Novo Plano de Recuperação Judicial, os depósitos recursais oriundos de reclamações trabalhistas concursais e submetidas a este feito poderão ser imediatamente levantados em favor de cada Credor (classe I) e, evidentemente, a integralidade destes valores será abatida daqueles a serem pagos para o respectivo Credor (classe I) neste Plano. Com a aprovação desse “Novo Plano”, e a novação dela decorrente, os créditos sujeitos estarão vinculados às condições de pagamento aqui estabelecidas, em supremacia a qualquer outra que emane das demandas de onde os mesmos se originam.

Imóvel em garantia: Outorga-se, em garantia hipotecária de 2º grau, o imóvel Lote 01, matrícula RGI, Comarca de Erechim sob nº. 17.087 de 28/12/1981, com área de 7.620,00m², o imóvel Lote 02, matrícula RGI, Comarca de Erechim sob no. 17.088 de 28/12/1981, com área de 7.500,00 m2 e o imóvel Lote 02-A, matrícula RGI, Comarca de Erechim sob nº. 38.734 de 14/08/1997, com área de 3.750,00 m2, de titularidade de INTECNIAL S/A ou INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A. Conforme avaliação acostada aos autos, e em anexo, os imóveis outorgados ao credor hipotecário de 1º grau redundam no valor de R\$ 68.887.934,29 de modo que a soma do valor dos três imóveis ora oferecidos em hipoteca de 2º grau, considerando a proporção da metragem quadrada em face do todo, totaliza o valor de R\$ 18.164.915,48 (dezoito milhões, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos). A garantia hipotecária de 2º grau, ora ofertada, será constituída sob caráter “ad corpus”. Eventuais benfeitorias nele existentes ou acrescidas durante a vigência deste Novo Plano de Recuperação Judicial, poderão ser alteradas, modificadas ou inutilizadas. Ainda, eventual benfeitoria ou melhoramento que venha a agregar valor ao imóvel hipotecado, poderá ser compensado em caso de execução da garantia. As Recuperandas responsabilizam-se, ainda, a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, realizando às suas expensas qualquer benfeitoria, custos e impostos, taxas ou outros tributos, que se fizerem necessária necessários por exigência dos órgãos públicos competentes. A constituição da garantia, em nenhuma hipótese, impede a locação, arrendamento, cessão a terceiros, a qualquer título, plena utilização e gozo, nova constituição de garantia

hipotecária em grau posterior, sendo que tais hipóteses poderão ser realizadas sem necessidade de autorização judicial e/ou autorização da AGC. Para fins de esclarecimento, o valor da dívida do credor integrante da Classe II habilitada na relação de credores é de R\$ 26.425.063,00, de modo que a garantia real supera o valor da dívida daquele credor, confirmando a idoneidade e a suficiência das hipotecas de 2º grau sobre os imóveis acima descritos ora outorgadas em favor dos credores integrantes da Classe I.

4.2. PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE II – GARANTIA REAL

Apresentamos esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento ao único credor, com garantia real.

Carência: Será de 36 (trinta e seis) meses para início dos pagamentos, contados a partir da data da Aprovação do Novo Plano de Recuperação Judicial.

Deságio: Não haverá deságio.

Correção e juros: Os valores serão atualizados pelas taxas SELIC, e durante o período de carência a remuneração será liquidada parcialmente em parcelas semestrais, sendo que nas primeiras 04 (quatro) parcelas semestrais será pago 50% (cinquenta por cento) do serviço da dívida e nas 02 (duas) parcelas semestrais restantes será pago 80% (oitenta por cento) do serviço da dívida. O saldo remanescente será liquidado juntamente com o pagamento do principal. A atualização será contabilizada da data do pedido da recuperação judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado.

Pagamento: O pagamento da Classe II – dos credores com garantia real, indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, devidamente transitada em julgado, será quitado da seguinte forma:

- a) Como primeira parcela, a dação em pagamento do imóvel, objeto da matrícula nº 29.460 do Registro de Imóveis de Erechim/RS, de propriedade da Intecnial S/A, com a seguinte descrição:

"Parte do lote rural nº 35 da Seção Paio Grande, na cidade de Erechim/RS, com área de 75.000m² (setenta e cinco mil metros quadrados), com benfeitorias, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Erechim, no Livro nº 2, matrícula nº 29.460, sobre o qual encontra-se averbada uma residência em alvenaria com área de 69,58m² e um quiosque em alvenaria com área de 180,54m², lotados em 2004".

Para fins de implementar a referida dação deverá ser observado o seguinte:

- a.1) apresentação, pelas Recuperandas, em até 180 (cento e oitenta) dias da deliberação final do modificativo em AGC, da matrícula atualizada do referido bem, livre de quaisquer ônus, gravames e averbações informativas ou restritivas de qualquer natureza, inclusive de natureza fiscais, incluindo eventuais arrolamentos e penhoras;
- a.2) observados os requisitos estipulados acima, seja outorgado pelas Recuperandas a respectiva escritura pública de dação em pagamento em favor do credor da Classe II;
- a.3) a dação em pagamento não será perfectibilizada e a transferência do bem ficará sem efeito para todos os fins em caso de superveniência, antes da prenotação do título no Registro de Imóveis, de qualquer gravame, ônus ou restrição sobre a respectiva matrícula;
- a.4) a perfectibilização do negócio e a consequente redução do saldo devedor das Recuperandas ficará condicionada ao efetivo registro no ofício fundiário da dação em pagamento do referido bem em favor do Credor da Classe II sob as condições acima impostas, de sorte que, em não sendo cumpridas tais exigências, a dívida subsistirá em seus valores originalmente avençados;

- a.5) observados os requisitos acima, o valor de eventual dação em pagamento será de R\$ 6.193.000,00 (seis milhões, cento e noventa e três mil reais).
- a.6) sendo frustrada a dação em pagamento por circunstância não imputável ao Credor da Classe II, a dívida persistirá nos termos do PRJ, proporcionalmente diluída no prazo de pagamento previsto para a Classe II.
- a.7) alternativamente à hipótese do item a.1.6 acima que trata de eventual frustração da dação em pagamento, fica facultado às recuperandas constituir sobre o bem imóvel uma unidade produtiva isolada (UPI), nos termos do art. 60, caput e parágrafo único, e do art. 60-A, da Lei 11.101/2005, e aliená-lo em leilão, a ser realizado por propostas fechadas, as quais serão recebidas pelo período de 20 (vinte) dias corridos a contar da publicação de edital em jornal local, com lance mínimo igual a R\$ 6.193.000,00 (seis milhões, cento e noventa e três mil reais) em pecúnia, sendo que, em caso de alienação a terceiro, o produto da venda será integralmente revertido ao pagamento do crédito integrante da Classe II, até o limite do valor do crédito.
- a.8) caso no referido ato de leilão mencionado no item a.1.7 acima não haja propostas por valor igual ou superior a R\$ 6.193.000,00 (seis milhões, cento e noventa e três mil reais) em pecúnia, ficará aprovada a alienação do aludido bem imóvel ao credor integrante da Classe II, pelo valor de R\$ 6.193.000,00 (seis milhões, cento e noventa e três mil reais), através de compensação com créditos detidos em face das recuperandas, até o limite do referido valor.
- b) Durante o período de 36 (trinta e seis) meses de carência a remuneração será liquidada parcialmente em 06 (seis) parcelas semestrais, sendo que nas primeiras 04 (quatro) parcelas semestrais será pago 50% (cinquenta por cento) do serviço da dívida e nas 02 (duas) parcelas semestrais restantes será pago 80% (oitenta por cento) do serviço da dívida. A primeira das parcelas semestrais será devida no último dia útil de setembro de 2022 e as demais a cada seis meses a partir de então.

- c) Saldo a ser quitado em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, vincendas a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês, quando será devido o valor de juros mais principal, com base na Tabela *Price*, contados a partir da data da Aprovação do Novo Plano de Recuperação Judicial.

Liquidação: Com os pagamentos finais na forma acima exposta, ficam totalmente pagos e quitados os créditos da Classe II, do credor com Garantia Real das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.3. PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Apresentamos esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos Credores Quirografários.

Carência: Será de 36 (trinta e seis) meses para início dos pagamentos, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Novo Plano de Recuperação Judicial;

Deságio: Será de 80% (oitenta por cento);

Correção e juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros, representados pela TR + 1% (um por cento) ao ano, e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. A correção monetária será contabilizada da data da publicação da decisão que homologar o Novo Plano de Recuperação Judicial e os juros serão contabilizados a partir da data do trânsito em julgado dessa mesma decisão. Serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado.

Pagamento: O pagamento da Classe III – dos credores quirografários será com o valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais)², ou quitação em caso de créditos menores, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela, ou única em caso de quitação, no 60º dia contado da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Novo Plano de Recuperação Judicial, e o excedente a esse valor, nos casos de créditos que o superem, sofrerá o deságio de 80% (oitenta por cento) e será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas consecutivas e mensais, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela no 37º (trigésimo sétimo) mês da data do trânsito em julgado da decisão da Homologação Judicial do Novo Plano de Recuperação Judicial, obedecendo a sequência evolutiva do respectivo valor indicado no Quadro Geral de Credores, sendo descontados valores já adimplidos posteriormente à concessão da presente Recuperação Judicial;

Liquidação: Com os pagamentos finais nas formas acima expostas, ficam totalmente pagos e quitados os créditos da Classe III, dos credores Quirografários das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.4. PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE IV – EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPRESAS

Para os credores que figuram na Classe IV (EPP e ME), apresentam-se abaixo as condições de pagamentos:

Carência: Será de 36 (trinta e seis) meses para início dos pagamentos, contados a partir da data que homologar o Novo Plano de Recuperação Judicial;

Deságio: Será de 80% (oitenta por cento);

Correção e juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros, representados pela TR + 1% (um por cento) ao ano, e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. A correção monetária será contabilizada da data da publicação da decisão que homologar

² Não farão jus a este aporte inicial aqueles credores Classe I que, por conta do valor do crédito ser superior a 150 salários mínimos, receberão valor residual na forma da Classe III, eis que receberam parcela inicial relativa ao crédito cujo pagamento se dará na forma da Classe I.

o Novo Plano de Recuperação Judicial e os juros serão contabilizados a partir da data do trânsito em julgado dessa mesma decisão. Serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

Pagamento: O pagamento da Classe IV – dos credores EPP/ME será com o valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou quitação em caso de créditos menores, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela, ou única em caso de quitação, no 90º dia contado da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Novo Plano de Recuperação, e o excedente a esse valor, nos casos de créditos que o superem, sofrerá o deságio de 80% (oitenta por cento) e será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas consecutivas e mensais, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela no 37º (trigésimo sétimo) mês do trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Novo Plano de Recuperação Judicial, obedecendo a sequência evolutiva do respectivo valor indicado no Quadro Geral de Credores, sendo descontados valores já adimplidos posteriormente à concessão da presente Recuperação Judicial;

Liquidação: Com os pagamentos finais nas formas acima expostas, ficam totalmente pagos e quitados os créditos da Classe IV, dos credores EPP/ME das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for, descontados os valores já adimplidos posteriormente à concessão da presente Recuperação Judicial.

4.5. OBTENÇÃO DE RECURSOS LÍQUIDOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO NOVO PLANO

A INTECNIAL S/A e a INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A poderão, a seu único e exclusivo critério, utilizar o valor obtido com alienação de ativos ou UPI's, bem como qualquer outro recurso, advindo de qualquer outra fonte, para realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos credores sujeitos ao Plano a qualquer momento, caso em que será aplicado um desconto dos montantes, a valor presente.

5. DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

5.1. LEILÃO REVERSO

A INTECNIAL S/A e a INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A poderão realizar leilão reverso, destinando recursos adicionais (se disponíveis), oriundos a qualquer título, ou de qualquer outra venda de bens, para aqueles credores das Classes I, II, III e IV que oferecerem maior desconto (deságio) para quitação antecipada de créditos componentes da Dívida Reestruturada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de comunicado das empresas nos autos da Recuperação Judicial, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos, observado o deságio mínimo admitido no referido leilão.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as empresas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial retornarão ao fluxo normal das operações das empresas.

Caso os valores disponibilizados para Leilão Reverso sejam oriundos de bens dados em garantia a alguma classe de credores neste Novo Plano de Recuperação Judicial, somente estarão habilitados

a participar do Leilão Reverso os credores integrantes daquela classe, a fim de preservar a destinação da garantia.

5.2. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA

Os credores das Classes II, III e IV concederão um “Bônus de Adimplência”, isto é, um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada parcela a ser paga, a contar do pagamento da 2ª (segunda) parcela (inclusive) — considerando-se a dação em pagamento como primeira parcela, no caso da Classe II –, desde que a referida parcela seja paga em dia e sem atraso, mantidos o prazo, o deságio e as demais condições especificadas.

Caso o bônus de adimplência venha a ser perdido por mora da INTECNIAL S/A e da INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A, o mesmo poderá ser retomado ao ser restabelecida a condição de adimplente da INTECNIAL S/A e da INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A, com o pagamento de 2 (duas) parcelas (inclusive) consecutivas.

Para os fins de pagamento do Bônus de Adimplência, fica definido que eventual mora imputada à INTECNIAL S/A e à INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A, incidente no pagamento de qualquer valor devido nos termos deste Plano, somente ocorrerá com atraso superior a 10 (dez) dias a partir da data acordada para pagamento.

5.3. CREDITORES COLABORATIVOS

Considerando a necessidade de manutenção e obtenção de crédito junto a fornecedores/prestadores de serviços e instituições financeiras, bem como de manutenção e incremento das relações com clientes e parceiros, em especial por se tratar de segmento que envolve projetos estruturais, de grande porte e de longo prazo, o presente Novo Plano contempla condições e incentivos aos credores que apoiarem e contribuirão para a continuidade da recuperação das empresas por meio de fornecimento/prestação de serviços, contratações e disponibilidade de crédito, entendido de forma ampla e sem restrições. Para tais credores, prevalecerão as condições de pagamento reguladas nesta cláusula 5.3 e em seus subitens, não se aplicando a tais créditos a previsão da cláusula 5.2 supra.

Os credores interessados em aderir a qualquer das modalidades abaixo, seja para contratações vigentes ou novas, deverão comunicar a Intecnial em até 10 (dez) dias, por meio do envio de correspondência eletrônica (e-mail) ao endereço eletrônico juridico@intecnial.com.br a partir da aprovação do Novo Plano, descrevendo a categoria na qual pretendem se enquadrar e a forma de contribuição, o que será avaliado, a critério das Recuperandas, diante das necessidades, momentâneas, da atividade e da competitividade das condições da contratação.

Considerando que o presente plano de pagamento dos credores substitui integralmente o plano anteriormente aprovado e homologado (conforme cláusula 1, supra), consequentemente, são consideradas revogadas todas e quaisquer adesões anteriores a condições de credores colaborativos ou equivalentes, de modo que todos os credores interessados em aderir às modalidades de credores colaboradores deverão necessariamente comunicar seu interesse às Recuperandas na forma descrita nesta cláusula, as quais irão verificar se o credor atende aos requisitos deste Novo Plano.

5.3.1. CREDITORES COLABORATIVOS FORNECEDORES/PRESTADORES

Serão considerados CREDITORES COLABORATIVOS FORNECEDORES/PRESTADORES os credores atuais sujeitos à recuperação judicial, integrantes da Classe III ou da Classe IV e que, durante o período compreendido entre a presente data e o término do pagamento dos respectivos créditos, atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Fornecer serviços ou bens de qualquer natureza, inclusive, mas sem limitação, matérias-primas, projetos, materiais, equipamentos, tecnologia, serviços de restaurante, serviços de limpeza e outros, compreendidos pelas Recuperandas como necessárias ou essenciais às suas atividades;
- b) Atender a condições de mercado nos preços e prazos de pagamento e/ou entrega;
- c) Atender a condições de fornecimento ou prestação, inclusive de qualidade e outras características, que as Recuperandas entendam necessárias e adequadas para aquele fornecimento ou prestação específico;

- d) Fornecer com prazo mínimo de 28 dias, considerando e atendendo à necessidade média mensal de compras, e outorgar limite de crédito equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor médio mensal de compras; e
- e) Sejam considerados necessários ou essenciais pelas Recuperandas, a seu exclusivo critério, inclusive, mas sem limitação, tendo em vista a demanda e a oferta de serviços ou bens para a atividade.

Para fins de possibilitar o enquadramento na qualidade de CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES/PRESTADORES, o credor que deseja se submeter à sistemática prevista na condição para os CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES/PRESTADORES, expressamente renuncia aos eventuais direitos existentes contra à INTECNIAL S/A e à INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas.

Além disso, para se enquadrar como CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES/PRESTADORES, o credor expressamente renuncia ao direito de oferecer, propor ou prosseguir em ações, habilitações, divergências, impugnações de crédito, execuções, embargos à execução ou qualquer outra medida (inclusive recursos) que visem a alterar os valores ou natureza de seu crédito como disposto no Quadro Geral de Credores ou ao recebimento do crédito de maneira diversa da que é estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial.

O pagamento dos CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES/PRESTADORES se dará da seguinte forma:

Carência: Não haverá carência;

Deságio: Não haverá deságio;

Correção e juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros, representados pela TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, e a remuneração será liquidada juntamente com

o pagamento do principal. A correção e os juros serão contabilizados a partir da Aprovação do Plano e serão usados como base os valores apresentados no Quadro Geral de Credores da data da Assembleia Geral de Credores de aprovação do Novo Plano.

Pagamento: Pagamento de 100% (cem por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente transitada em julgado, em até 120 (cento e vinte) meses com parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela em 30 dias corridos após a data do trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Novo Plano de Recuperação Judicial.

Alternativamente à forma acima indicada, os CREDITORES COLABORATIVOS FORNECEDORES/PRESTADORES, a critério das recuperandas, poderão receber um valor equivalente a 5% (cinco por cento) do preço do respectivo fornecimento ou prestação, como forma de amortização dos seus respectivos créditos novados sujeitos à recuperação judicial. Ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) em bens e/ou serviços fornecidos às Recuperandas, estas poderão efetuar o pagamento de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos), de modo que a diferença seja aplicada para pagamento/amortização do crédito sujeito à Recuperação Judicial. O valor a título de pagamento acelerado dos créditos será descontado da(s) última(s) parcela(s) do pagamento previsto neste Novo Plano.

5.3.2. CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS QUIROGRAFÁRIOS

Serão considerados CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS QUIROGRAFÁRIOS os credores quirografários que concederem ou viabilizarem novas operações de crédito, inclusive mediante o adiantamento de recebíveis cuja regulação se dará em contrato apartado, sendo o financiamento a qualquer das Recuperandas ou eventuais empresas ou filiais constituídas pelas Recuperandas disciplinado pelo Artigo 69-A, da LFRE, com limite de crédito mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do título listado no Quadro Geral de Credores, nunca inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Para fins de possibilitar o enquadramento na qualidade de CREDOR COLABORATIVO FINANCEIRO QUIROGRAFÁRIOS, o credor que deseja se submeter à sistemática prevista na condição para os CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS, expressamente renuncia aos eventuais direitos existentes contra à INTECNIAL S/A e à INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas.

Além disso, para se enquadrar como CREDOR COLABORATIVO FINANCEIRO QUIROGRAFÁRIOS, o credor expressamente renuncia ao direito de oferecer, propor ou prosseguir em ações, habilitações, divergências, impugnações de crédito, execuções, embargos à execução ou qualquer outra medida (inclusive recursos) que visem a alterar os valores ou natureza de seu crédito como disposto no Quadro Geral de Credores ou ao recebimento do crédito de maneira diversa da que é estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial.

Estarão aptos a se enquadrar nas condições previstas nesta cláusula 5.3.2 os credores quirografários atuais e/ou que adquiriram ou vierem a adquirir créditos sujeitos à presente recuperação judicial (seja de forma individual ou através de empresas de um mesmo Grupo Econômico) antes ou depois de sua deliberação em assembleia-geral de credores.

O pagamento dos CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS QUIROGRAFÁRIOS se dará da seguinte forma:

Carência: Não haverá carência;

Deságio: Não haverá deságio;

Correção e juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros, representados pela variação da Taxa CDI, acrescida de 1,16% (hum vírgula dezesseis por cento) ao mês, sendo que a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. A correção e os juros serão contabilizados a partir da Aprovação do Plano e serão usados como base os valores apresentados no Quadro Geral de Credores da data da Assembleia Geral de Credores de aprovação do Novo Plano;

Pagamento: Pagamento de 100% (cem por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente transitada em julgado, em 60 (sessenta) meses com parcelas crescentes e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item “Juros” do item 5.3.2. Assim, deverão ser amortizados os créditos do CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS QUIROGRAFÁRIOS conforme fluxo abaixo, acrescidos da correção e juros acima previstas, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela em 30 dias após a data da Aprovação do Novo Plano de Recuperação Judicial:

Ano 1		Ano 2	
Parcela mensal	Amortização do Crédito (%)	Parcela mensal	Amortização do Crédito (%)
1	1,18%	13	1,47%
2	1,18%	14	1,47%
3	1,18%	15	1,47%
4	1,18%	16	1,47%
5	1,18%	17	1,47%
6	1,18%	18	1,47%
7	1,18%	19	1,47%
8	1,18%	20	1,47%
9	1,18%	21	1,47%
10	1,18%	22	1,47%
11	1,18%	23	1,47%
12	1,18%	24	1,47%
Ano 3		Ano 4	
Parcela mensal	Amortização do Crédito (%)	Parcela mensal	Amortização do Crédito (%)
25	3,00%	37	1,76%
26	1,62%	38	1,76%
27	1,62%	39	1,76%
28	1,62%	40	1,76%
29	1,62%	41	1,76%
30	1,62%	42	1,76%
31	1,62%	43	1,76%
32	1,62%	44	1,76%
33	1,62%	45	1,76%
34	1,62%	46	1,76%
35	1,62%	47	1,76%
36	3,00%	48	3,00%
Ano 5			
Parcela mensal		% Amortização	

49	1,88%
50	1,88%
51	1,88%
52	1,88%
53	1,88%
54	1,88%
55	1,88%
56	1,88%
57	1,88%
58	1,88%
59	1,88%
60	3,00%

O pagamento realizado na forma da Cláusula 5.3.2. acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável das parcelas dos Créditos detidos pelos CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS QUIROGRAFÁRIOS, mantidas hígdas, contudo, as garantias reais e fiduciárias prestadas aos Credores Colaborativos nesta cláusula regulados.

5.3.3. CREDORES COLABORADORES COM GARANTIA DE AÇÕES EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Os Credores com Garantia de Ações em Alienação Fiduciária são aqueles que, independentemente da classificação do seu Crédito, cumulativamente, (i) sejam titulares de Garantia de Ações em Alienação Fiduciária e, (ii) com o intuito de otimizar a efetiva reestruturação econômico financeira das Recuperandas, concordem com a quitação da integralidade de seus créditos e, por consequência, das garantias a eles atreladas, inclusive a garantia das ações alienadas fiduciariamente, mediante pagamento dos créditos, na forma *infra* disposta. Referidas ações correspondem a um relevante ativo da INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A, essencial na reestruturação das empresas, inclusive para fins de ingresso de investidores, obtenção de recursos necessários à atividade e/ou pagamento de credores.

Para se enquadrar como CREDOR COLABORADOR COM GARANTIA DE AÇÕES EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o credor expressamente renuncia ao direito de oferecer, propor ou prosseguir em

ações, habilitações, divergências, impugnações de crédito, execuções, embargos à execução ou qualquer outra medida (inclusive recursos) que visem a alterar os valores ou natureza do crédito como disposto no Quadro Geral de Credores, ao recebimento do crédito de maneira diversa da que é estabelecida neste Novo Plano, ou mesmo ao recebimento e/ou à cobrança de qualquer outro crédito que detenha, sujeito ou não sujeito à recuperação judicial, devendo postular a desistência de toda e qualquer ação que tenha como parte qualquer das Recuperandas de forma irrevogável e irretratável, arcando com as custas processuais e de outras naturezas decorrentes destes processos, bem como se obrigar a não penhorar nem excutir quaisquer bens de qualquer das Recuperandas no prazo de 60 (sessenta) meses por força de qualquer crédito, sujeito ou não sujeito.

Os CREDORES COM GARANTIA DE AÇÕES EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que aderirem e cumprirem com todas as exigências previstas nesta cláusula 5.3.3 serão pagos da seguinte forma:

Deságio: Sobre o valor dos créditos de titularidade dos CREDORES COLABORADORES COM GARANTIA DE AÇÕES EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, aplicar-se-á deságio de 87,63% (oitenta e sete vírgula sessenta e três por cento);

Entrada: Após a aplicação do deságio acima, para pagamento dos CREDORES COLABORADORES COM GARANTIA DE AÇÕES EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, as Recuperandas disponibilizarão, por meio de uma parcela inaugural, o montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), a ser obtido em operações junto a parceiros, stakeholders e/ou clientes, o qual será distribuído aos CREDORES COLABORADORES COM GARANTIA DE AÇÕES EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de forma proporcional ao valor do seu crédito a título de entrada, distribuição essa que ocorrerá em até 15 (quinze) corridos da Aprovação do Novo Plano de Recuperação Judicial;

Carência: O saldo remanescente, isto é, aquilo que sobejar a parcela paga a título de entrada, nos termos acima referidos, terá uma carência de 36 (trinta e seis) meses para início dos pagamentos, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Novo Plano de Recuperação Judicial;

Correção e juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros, representados pela TR (Taxa Referencial) + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, e a remuneração será liquidada

juntamente com o pagamento do principal. A correção e os juros serão contabilizados a partir da Aprovação do Plano e serão usados como base os valores apresentados no Quadro Geral de Credores da data da Assembleia Geral de Credores de aprovação do Novo Plano;

Pagamento: Para pagamento do saldo remanescente dos créditos dos CREDITORES COM GARANTIA DE AÇÕES EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA e ultrapassado o período de carência, as Recuperandas pagarão o saldo em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, vincendas a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês, quando será devido o valor de juros mais principal, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Novo Plano de Recuperação Judicial

Na medida em que os créditos dos CREDITORES COM GARANTIA DE AÇÕES EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA forem pagos, tais credores darão quitação parcial da dívida, o que terá como consequência a desoneração proporcional das ações alienadas fiduciariamente em favor das Recuperandas, de forma proporcional ao percentual do crédito que for efetivamente pago, considerado como pagamento para tal finalidade inclusive o deságio eventualmente outorgado, conforme o caso.

O pagamento integral do crédito realizado na forma da cláusula 5.3.3. acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos originais detidos pelos CREDITORES COM GARANTIA DE AÇÕES EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra as Recuperandas, nos limites dos valores recebidos, bem como resultará automaticamente na extinção das garantias fidejussórias, reais e fiduciárias sobre quaisquer bens, com a extinção irrevogável e irretroatável de quaisquer ônus e/ou quaisquer outros direitos que os CREDITORES COM GARANTIA DE AÇÕES EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA eventualmente possuam sobre bens ou direitos recebidos como garantias de seus créditos frente às Recuperandas.

Os CREDITORES COM GARANTIA DE AÇÕES EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ficam obrigados a assinar quaisquer documentos que vierem a ser necessários para formalização da quitação, mesmo que parcial e progressiva, de seus créditos e, por consequência, das garantias a eles atreladas.

A adesão dos CREDITORES COM GARANTIA DE AÇÕES EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA a este Novo Plano de Recuperação Judicial será irrevogável e irretroatável, independentemente de quaisquer direitos e obrigações que tais CREDITORES possuam com terceiros e/ou com outros CREDITORES.

A aplicação do Deságio previsto na presente Cláusula está condicionada ao cumprimento integral das obrigações de pagamentos previstas neste item. Caso haja proposta de aditamento, alteração ou modificação ao Plano de Recuperação Judicial, considerar-se-ão os valores dos créditos dos CREDORES COM GARANTIA DE AÇÕES EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA do quadro geral de credores, subtraídos eventuais pagamentos feitos na forma do plano, sem aplicação de deságio de crédito previsto nesta cláusula.

5.4. CONVERSÃO EM AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS

No prazo de 30 (trinta) dias corridos, os credores integrantes das Classes III e IV deverão informar se pretendem receber os créditos novados em pecúnia ou, alternativamente, através da conversão de seus créditos novados, já considerando os respectivos deságio e carência da classe que integram, em ações preferenciais nominativas sem direito a voto da INTECNIAL S/A ("Ações Preferenciais"). Caso o credor opte pela segunda opção ou não se manifeste no prazo previsto nesta cláusula ("Credor Quirografário Optante"), as Empresas poderão, após o prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data do trânsito em julgado da homologação deste Novo Plano, a seu exclusivo critério, optar por pagar os créditos novados de acordo com as condições indicadas abaixo:

- i) Pagamento/conversão de créditos: Os pagamentos, notadamente, por meio de capitalização, irão ocorrer com a conversão dos créditos em Ações Preferenciais da Intecnial S/A e, para tanto, os Credores Quirografários farão jus à entrega das Ações Preferenciais que corresponderão ao crédito do respectivo Credor Optante, com o deságio previsto para sua respectiva classe, com base no valor da sociedade estabelecido no item 'ii' infra, conforme a seguinte fórmula:

$$P_c = \left(\frac{C \times 0,2}{V} \right) \times 100$$

Sendo:

Pc = Percentual de participação societária a que o Credor Quirografário Optante fará jus em virtude da capitalização de seu crédito.

C = Valor do crédito a ser capitalizado, com/sem juros e correção monetária, considerando o deságio incidente.

V = Valuation (avaliação) da Intecnial S/A, estabelecido de acordo com o item 'iii' infra.

- ii) Valuation: O valuation da Intecnial S/A será estabelecido quando da conversão dos créditos, tendo como data-base a data da conversão, a partir da média dos valores finais estabelecidos por laudos de avaliação emitidos por 02 (duas) firmas de auditoria.
- iii) Ações em Tesouraria: A critério único e exclusivo das Recuperandas, o adimplemento dos créditos dos Credores Quirografários Optantes poderá se dar através da dação em pagamento de Ações Preferenciais em tesouraria que correspondam ao percentual de participação societária estabelecido na forma dos itens 'i' e 'ii' supra.
- iv) Mandato em causa própria: As Recuperandas e os Credores Quirografários Optantes, incluindo sucessores a qualquer título, comprometem-se e se obrigam, em caráter irretratável e irrevogável, a firmar quaisquer outros documentos e praticar quaisquer outros atos necessários para formalizar o exercício dos direitos previstos neste Novo Plano e, principalmente neste Capítulo 5.4. Para o cumprimento dos procedimentos previstos neste Capítulo 5.4, cada um dos Credores Quirografários Optantes neste ato outorga à INTECNIAL S/A e à INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A, de forma irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 685 do Código Civil, mandato em causa própria, com amplos poderes para que a INTECNIAL S/A e a INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A possam, em nome dos Credores Quirografários Optantes, praticar todos os atos e firmar todos os instrumentos que sejam e/ou se tornem necessários para a conversão dos respectivos créditos quirografários em Ações Preferenciais representativas da participação societária a que terão direito, seja através de sua capitalização e/ou da dação em pagamento de Ações Preferenciais em tesouraria, podendo para tanto firmar atas de assembleia geral de acionistas, boletins de subscrição, lista de presença em assembleia geral, estatutos sociais, acordos de acionistas, acordos de voto, documentos de quitação, livros societários (tais como, mas sem se limitar a, Livro de Registro de Ações, Livro de Registro de Transferência de Ações, Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, Livro de Registro de

Presença de Acionistas e/ou quaisquer outros livros necessários) e/ou quaisquer outros instrumentos necessários à devida conversão dos créditos em Ações Preferenciais, bem como estando as Recuperandas autorizadas a praticar em nome dos Credores Quirografários Optantes quaisquer outros atos e/ou ações necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato em causa própria e dos direitos e obrigações previstos neste Capítulo 5.4.

- v) Documentos para Conversão: Os Credores Quirografários Optantes serão convocados pelas Recuperandas em até 02 (dois) meses, a contar do término do prazo de 36 (trinta e seis) meses, para fins de efetivação da conversão, mediante disponibilização dos documentos pertinentes, tais como a minuta de novo estatuto e de acordo de acionistas.
- vi) Alienação da Companhia: Os Credores que optarem pela Conversão de seus Créditos deverão participar, no caso de alienação da Companhia, do produto da referida alienação proporcionalmente às Ações Preferenciais subscritas em seu nome.
- vii) Opção Parcial: Os Credores que optarem pela Conversão de seus Créditos podem fazê-lo de maneira parcial, sendo que o saldo não convertido será pago conforme a previsão geral de pagamentos para a Classe.
- viii) Pagamento em Dinheiro: Ao final do prazo de 36 (trinta e seis) meses para que seja realizada a conversão dos créditos dos Credores Quirografários Optantes, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, optar por realizar o pagamento, total ou parcial, de tais créditos em pecúnia, de acordo com o deságio, o prazo e todas as condições previstas para a respectiva classe que o Credor Quirografário Optante integra. Nesse caso, o Credor Quirografário Optante não terá mais qualquer direito à conversão do crédito. Havendo a opção das Recuperandas em realizar o pagamento parcial em pecúnia, o eventual saldo será convertido em ações, na forma desta cláusula.
- ix) Saldo de créditos: Na eventualidade de algum credor optante pela capitalização ser detentor de créditos que, seguindo as regras de conversão, for superior à quantidade de Ações Preferenciais, o valor excedente será quitado na forma prevista para a respectiva classe que o credor integra.
- x) Os credores optantes não podem ser, atualmente, sócios ou administradores das sociedades Recuperandas.

- xi) Da possibilidade de ingresso de Investidor Estratégico: as Recuperandas, reafirmando o compromisso com os Credores, está em processo de busca de Investidor Estratégico interessado em participação relevante no controle da Companhia, que se iniciou com a contratação de Empresa Especializada para prospecção de potenciais interessados. Assim, a partir do término do prazo de carência:
- xi.1) Todas as propostas recebidas pelas Recuperandas serão encaminhadas aos Credores Optantes por meio de Carta Registrada ou por meio de correspondência eletrônica (e-mail), para análise prévia de seus termos;
- xi.2) Qualquer Credor poderá também apresentar propostas advindas de potenciais interessados de seu relacionamento, tanto para parte ou a totalidade das ações que tenha convertido, quanto para quinhões maiores que as ações que ele detenha, devendo todas as propostas ser encaminhadas às Recuperandas;
- xi.3) No caso de alienação de ações da Companhia, do valor da transação serão descontados os honorários do processo de M&A e assessoria legal;
- xi.4) No caso de alienação de ações da Companhia por parte dos atuais controladores, os recursos angariados com a alienação serão destinados preferencialmente aos Credores Quirografários Optantes, até o limite do valor de cada crédito considerado o deságio aplicável à respectiva classe e até o limite de 70% (setenta por cento) dos recursos angariados, sendo que os 30% (trinta por cento) restantes deverão ser destinados à composição de Capital de Giro das Recuperandas.

6. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

6.1. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS

As Recuperandas poderão, ouvido o Administrador Judicial e mediante prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Não Circulante, durante todo o período em que se encontrarem em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Novo Plano e as regras previstas nos art. 140 e art. 142, da Lei de Recuperação.

A INTECNIAL S/A e a INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A também poderão onerar e/ou oferecer em garantia recebíveis e direitos creditórios oriundos de contratos celebrados ou que venham a ser celebrados ou direitos creditórios de qualquer natureza para obter recursos para composição do caixa, para investimento na atividade ou para pagamento de credores.

A alienação e/ou a outorga em garantia de bens não poderão ser anuladas ou tornadas ineficazes após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelas Recuperandas, nos termos do art. 66-A da Lei 11.101/05.

6.2. PROCEDIMENTOS PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Caso ocorra a alienação de imóveis das empresas, a venda poderá se dar na modalidade de venda direta, através de corretor de imóveis designado pelas Recuperandas, ou mediante leilão judicial, a ser realizado por leiloeiro nomeado, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras dos artigos 60 e 60-A.

6.3. DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

Ressalvado o disposto na cláusula 6.1. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS, as Recuperandas poderão promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas listadas abaixo:

- a) UPI INTECNIAL – unidades produtivas isoladas, compostas por ativos e/ou direitos e obrigações e/ou recursos humanos e materiais voltados para a fabricação.

Dos valores obtidos com os referidos arrendamentos ou alienações, 50% (cinquenta por cento) serão utilizados para formação do fluxo de caixa das Recuperandas e o saldo remanescente será utilizado para pagamento dos credores proporcional aos créditos de cada credor (antecipação das parcelas finais dos valores sujeitos à recuperação judicial), conforme tabela abaixo:

Classe de Credor	% destinado do saldo remanescente
Credores Classe II	16,66%
Credores Classe III	16,66%
Credores Classe IV	16,66%

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos artigos 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Caso ocorra a venda de Unidades Produtivas Isoladas (UPI) de bens dados em garantia, a venda ficará condicionada à aprovação do credor detentor desta garantia.

As Devedoras, conjunta ou isoladamente, também poderão ser objeto de venda ou arrendamento integral, conforme autoriza o inciso XVIII do art. 50 da Lei 11.101/05.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando a programação da recuperação exposta no presente Novo Plano, serão observadas as seguintes regras:

Independentemente da moeda que venha expressar o endividamento das Recuperandas em face de cada um dos seus credores, o seu respectivo pagamento, bem como atualização de qualquer valor, será realizado em moeda nacional do Brasil (Reais) e atualizado conforme cláusula 4. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES, constante desse Novo Plano;

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Novo Plano, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), PIX ou transferência eletrônica disponível (TED), cabendo aos credores informar sua respectiva conta bancária através do juridico@intecnial.com.br, com no mínimo 30

(trinta) dias de antecedência da data do pagamento previsto, devendo os mesmos obter confirmação de recebimento da informação da conta pelas Recuperandas. Caso não seja informado, a falta de pagamento não será considerada um evento de descumprimento por parte das Recuperandas e os pagamentos terão início no primeiro vencimento subsequente à data em que a conta bancária for comunicada pelo credor, sem incidência de quaisquer juros ou penalidades. Eventual alteração da conta de recebimento também deverá ser informada previamente no prazo mínimo de 30 (trinta) dias na forma acima estipulada, sendo que o pagamento realizado em conta anterior cuja alteração não foi comunicada na forma acima, será considerado como realizado para os devidos fins de cumprimento do Novo Plano.

Na hipótese de qualquer valor ou obrigação prevista no presente Novo Plano coincidir em ser pago em dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado no dia útil subsequente;

Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado neste Novo Plano, pois o cumprimento deste Novo Plano implica quitação total.

Os credores sujeitos ao presente plano reconhecem que as condições de pagamento de seus créditos até então vigentes restarão novadas em caso de aprovação em AGC, com o que passarão a ser respeitadas pelas Recuperandas.

Qualquer credor não sujeito ou extraconcursal poderá aderir ao Novo Plano de Recuperação Judicial mediante comunicação extrajudicial às Recuperandas ou pedido de habilitação judicial, inclusive para participar de atos de mediação nos limites das condições estabelecidas em lei, desde que haja concordância das Recuperandas.

Nos termos do art. 56-A da Lei 11.101/2005, até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o Novo Plano, as Recuperandas poderão comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observados os quóruns previstos no art. 45 ou, alternativamente, no art. 58, § 1º, desta Lei, e requerer a respectiva homologação judicial, hipótese em que a assembleia-geral será imediatamente dispensada.

7.1. AÇÕES JUDICIAIS

Os processos judiciais de conhecimento e procedimentos arbitrais ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano por decisão transitada em julgado, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Novo Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Novo Plano.

Até a efetiva definição dos valores como líquidos, ou seja, quando não houver sobre estes quaisquer questionamentos judiciais, para fins de cumprimento desse Plano, os mesmos não terão seus valores considerados.

Os credores reconhecem a competência do Juízo recuperacional para quaisquer atos que impliquem na constrição de bens das recuperandas, comprometendo-se a não praticar qualquer tentativa individual de cobrança fora dessas condições.

7.2. MODIFICAÇÕES NO PRJ

Conforme previsto nos artigos 45 e 58 da LFRE, o presente instrumento do Novo Plano poderá ser alterado exclusivamente por parte e decisão das Recuperandas, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, deduzidos os pagamentos porventura já realizados. As alterações do Novo Plano obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.

7.3. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Como forma inclusive de otimizar o fluxo de caixa para fins de soerguimento e cumprimento do PRJ, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério e sem obrigatoriedade, a qualquer momento,

efetuar o pagamento de créditos constantes da relação de credores por meio de compensação com eventuais créditos de titularidade das Recuperandas contra o respectivo credor. Nesse caso, deverá ser considerado o valor do crédito constante da relação de credores após aplicação dos deságios previstos neste Novo Plano, conforme a classe que o credor integre. O exercício dessa opção pelas Recuperandas será realizado mediante simples comunicação ao credor, por qualquer meio, e, caso ainda não tenha havido decisão de encerramento da recuperação judicial, ao Administrador Judicial.

7.4. BAIXA DE PROTESTOS

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/05, deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, efetuados contra os CNPJs das Recuperandas - matriz e filiais, de forma a cumprir o estabelecido neste plano.

7.5. COMUNICAÇÃO

Todas e quaisquer notificações e requerimentos, pedidos e comunicações, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e endereçadas às Recuperandas, nos autos da Recuperação Judicial.

7.6. CRÉDITOS – MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA

Os Créditos sujeitos ao PRJ poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial, ao preparar sua Relação de Credores, bem como na consolidação do QGC – Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos credores incidentes de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais, e novos créditos forem incluídos no QGC, ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor alterado dos Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nesse caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente

quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado.

7.7. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra as Recuperandas, observando-se que, independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos deste PRJ, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamentos, sendo dever do credor informar isso ao cessionário, bem como informar às Recuperandas a ocorrência da cessão, assim como noticiar em juízo, sob pena de ineficácia em relação às Recuperandas, bem como a validade integral de eventual pagamento.

7.8. GARANTIAS PESSOAIS

Fica expressamente estabelecido que, não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer garantias, inclusive por avais e fianças, prestadas pelas Recuperandas em favor de terceiros e/ou prestadas por seus sócios e/ou por terceiros em favor das Recuperandas, nada mais sendo por quem quer que seja. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes serão liberadas.

7.9. ATIVOS DAS RECUPERANDAS EM GARANTIA

Para fins de cumprimento do presente PRJ restarão aceitos todos ativos das Recuperandas passíveis de alcançar valores monetários, como bens imóveis, maquinários, créditos objeto de ações judiciais, títulos endossáveis, entre outros, desde que o valor seja compatível para servir de garantia ao respectivo passivo.

7.10. FALÊNCIA E EXECUÇÃO ESPECÍFICA

Nos termos do art. 62 da Lei nº 11.101/2005, em caso de eventual inadimplemento do PRJ após o período previsto no art. 61 da mesma Lei, o credor prejudicado poderá requerer a execução

específica ou a falência, sendo que, neste último caso, os prazos para cumprimento da faculdade legal outorgada às Devedoras pelo art. 95 serão computados nos termos do art. 48 da mesma Lei.

7.11. QUITAÇÃO

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme o disposto neste PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passadas a ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais se reclamar a qualquer título contra as Recuperandas ou eventuais coobrigados, garantidores, fiadores, avalistas ou quaisquer terceiros, incluindo, mas sem limitação, sócios, administradores e conselheiros das Recuperandas, por parte dos credores.

8. CONCLUSÃO

Este Plano Consolidado de Recuperação Judicial é firmado pelos representantes legais das Recuperandas, assim constituídos na forma dos respectivos estatutos sociais.

Erechim, 17 de novembro de 2021.

INTECNIAL S/A

Airton José Folador

Diretor Superintendente

INTECNIAL PARTICIPAÇÕES S/A

Augusto O. Skrzypek

Presidente